



**PROCESSO** 12.274-2/2011  
**ASSUNTO** RECURSO DE AGRAVO (PROT. 26.419-9/2015) EM FACE AO JULGAMENTO SINGULAR 1305/JJM/2015  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT  
**AGRAVANTE** EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – Ex-SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT  
**ADVOGADOS** MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839  
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429  
**RELATORA** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, registro e ratifico que o Recurso interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O referido Processo Seletivo Simplificado 008/2011 foi realizado para o provimento de vagas no Serviço de Verificação de Óbitos, instalado nas dependências do Hospital Universitário Júlio Muller, por meio de contratações temporárias.

Ressai dos autos que o Agravante recorreu contra o Julgamento Singular 1305/JJM/2015 que, por constatação de vícios formais e materiais, denegou o registro dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 008/2011 e aplicou multa ao Recorrente, no total de **88 UPFs/MT**.

A análise da legalidade do aludido Processo Seletivo foi formalizada, conforme o Julgamento Singular 1305/JJM/2015, pela negativa de conhecimento em virtude das seguintes irregularidades:

- I) Intempestividade na remessa de documentos ao TCE. II) Prazos exíguos para inscrições e recursos. III) Ausência no edital de valores de



inscrição do certame. IV) Não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário. V) Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00 e com as determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e declaração do ordenador de despesa incompatível com a LDO. VI) Prorrogação indevida do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inconformado, o Agravante apresentou suas justificativas e pugnou pela exclusão das multas ou, subsidiariamente, pela sua redução.

Passo à análise do mérito recursal.

**1) MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT.**

**1.1) *Intempestividade na remessa de documentos referente ao Processo Seletivo nº 008/2011, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.***

Nas razões recursais, o Recorrente alegou que a responsabilidade pelo envio de documentos não pode ser atribuída ao Gestor, uma vez que, por determinação da Resolução Normativa 16/2008 do TCE/MT, que disciplina tais envios, atribui-se aos titulares das respectivas pastas a indicação de servidor responsável pela alimentação do sistema, não havendo referência de responsabilidade direta dos Secretários Adjuntos.

Dessa forma, sustentou que não foi responsável direto pela falha no envio de documentos, eis que tal função havia sido delegada para um determinado servidor, não sendo plausível, portanto, punir o Gestor por ato a ser praticado por outra pessoa.



A SECEX, no entanto, não acatou a defesa do Agravante, haja vista que é da responsabilidade do Gestor, ainda que indiretamente, zelar pelo regular envio de documentos e informações obrigatórias do certame ao Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido da Equipe Técnica, apontando que, mesmo que o Agravante não tenha realizado pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo desempenhado, entre elas o encaminhamento das documentações obrigatórias, este papel era de sua responsabilidade, ainda que direta ou indiretamente, quer pela sua execução pessoal ou pela sua direção e supervisão hierárquica.

Verifico que não merece guarida a tese defendida pelo Agravante.

Destaco, inicialmente, que as informações obrigatórias devem ser enviadas a este Tribunal, pois são fundamentais para o exercício do controle externo pela Equipe de Auditoria. O não envio ou o envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão praticados pela entidade fiscalizadora, configurando grave infração à norma legal e regimental.

A delegação de competências administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, mas não detém o poder de excluir a responsabilidade da pessoa do delegante, no caso, o ex-Secretário, caso contrário estar-se-ia criando imunidade e prerrogativa não previstas na Constituição.

O Agravante, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de responsabilizar-se por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*.

A corroborar com esse entendimento, trago Acórdão do Tribunal de Contas da União:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2.O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. [TCU. 1º Câmara. Acórdão 1.247/2006-TCU].

No mesmo sentido, colaciono julgado recente também do Tribunal de Contas da União:

Embargos de declaração. Responsabilidade. Delegação de competência. O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Conhecimento. Negativa de provimento.[in TCU. Plenário. Acórdão 0830-10/2014-P-TCU. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 02/04/2014. (grifei).

Ademais, entendo que o dever de enviar informações e documentos ao Tribunal de Contas integra a prestação de contas. Na minha compreensão, o envio intempestivo e o não envio de tais documentos e informações obrigatórias configuram omissão no dever de prestar contas, que deve ser punida, portanto, mantenho a impropriedade, bem como a sanção pecuniária.

**2) KB 16. Pessoal\_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa 17/2010-TCENT.**

**2.1) Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições, bem como o previsto para interposição de recurso, insuficientes.**

**2.2) Não consta do Edital valores de inscrição do certame.**

O Recorrente aduziu que os referidos prazos foram razoáveis para o perfeito prosseguimento do processo de contratação, em conformidade com as



exigências constitucionais e legais, não tendo sido registrado qualquer incidente ou requerimento em face do processo seletivo.

Já, quanto à ausência de valor de inscrição do certame, o ex-Gestor justificou que não consta no edital por não ter sido estipulado pagamento de taxa.

A SECEX decidiu pela manutenção das irregularidades, em virtude da existência de cláusulas desarrazoadas e antijurídicas no edital do certame, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas.

No primeiro caso, cumpre destacar que, com base no princípio da razoabilidade, utiliza-se como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748/2003, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, e prevê que o **prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 dias úteis.**

Além disso, observo que o prazo de apenas **1 dia útil para interposição de recurso** também não se mostra razoável para o fim a que se destina, uma vez que é insuficiente para que a parte interessada tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

Enquanto que, no segundo caso, ainda que inexista cobrança de taxa de inscrição, tal hipótese deve ser disposta de forma expressa e clara no edital, para fins de evitar qualquer dúvida aos eventuais interessados em concorrer no Processo Seletivo Simplificado.

Portanto, em consideração aos princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, não admitindo informações presumidas pela Administração Pública, concordo com a manutenção das irregularidades.

### **2.3) Não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.**

Em suas razões recursais, o Agravante argumentou que existe a previsão do Regime Jurídico e Previdenciário nos contratos, especificamente nas cláusulas 4ª,



5ª e 7ª. Acrescentou, ainda, que os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração – SAD/MT, e que seguem um padrão condizente com o ordenamento jurídico pátrio, logo, não é da sua alçada de responsabilidade a elaboração dos contratos.

A Equipe Técnica manifestou por manter a irregularidade, haja vista que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não consta no Edital do Processo Seletivo Simplificado 008/2011 qualquer menção de cláusula relacionada aos Regimes Jurídico e Previdenciário a ser aplicado aos contratados temporários.

O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da SECEX, pois compete ao Gestor zelar pelo cumprimento dos requisitos necessários à regularidade do Edital.

No caso em tela, constato que, de fato, inexistente previsão acerca do Regime Jurídico e Previdenciário no Edital no Processo Seletivo Simplificado 008/2011, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida, bem como a aplicação da multa.

***2.4) Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da LC 101/00 e com as determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT e declaração do ordenador de despesa incompatível com a LDO.***

Em análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com gasto de pessoal, constatou-se sua desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que diversos quadros demonstrativos se encontravam em branco, ausentes, assim, de informações obrigatórias.

O Agravante relatou que a declaração do ordenador de despesa foi elaborada em estrita observância à Lei Complementar 101/2000, visto que atesta a conformidade orçamentária e fiscal da despesa, fazendo clara referência às contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado e afastando qualquer irregularidade.



A Equipe de Auditoria, ao contrário, ressaltou o descumprimento do art. 16 da LRF, uma vez que a declaração do ordenador de despesa não demonstrou o impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade do Plano Plurianual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Órgão Ministerial também opinou pela manutenção da impropriedade, sob os mesmos argumentos apresentados pela SECEX.

Ao meu ver, coaduno com o posicionamento trazido pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, pois a realização de Processo Seletivo Simplificado não foi prevista de forma expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não demonstrando o suporte orçamentário-financeiro das despesas do processo.

Na contratação mediante esse processo seletivo deve-se, no mínimo, quantificar o número de servidores necessários para o desempenho das atividades e, assim, realizar um planejamento detalhado dos valores a serem desembolsados com as despesas de pessoal durante o exercício financeiro.

Assim, em razão da inexistência dessa previsibilidade de forma expressa, decido pela manutenção da irregularidade previamente estabelecida.

***2.5) O Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF/88.***

O Agravante sustentou que, muito embora a contratação mediante Processo Seletivo Simplificado seja para suprir excepcional interesse público, a situação emergencial pode se perpetuar por determinado período, fazendo-se necessária, portanto, a prorrogação da contratação por período superior ao previsto no edital.

A SECEX, no entanto, possui entendimento contrário. A Equipe de Auditoria se posicionou pela manutenção da impropriedade, haja vista que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela



Administração Pública, visando atender aos casos de urgência, e que deve estar devidamente justificada para que seja comprovada, de maneira inequívoca, a necessidade desta espécie de contratação, mas que não foi comprovado pelo ex-Gestor.

Em concordância integral com este posicionamento, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, também opinou pela manutenção da irregularidade.

Para que a contratação temporária seja considerada lícita, deve-se observar os seguintes requisitos mínimos: **a) previsão, por lei, de casos específicos de contratação; b) contratação necessária por um prazo determinado; e c) necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente justificado.**

Assim, ratifico a fundamentação da SECEX e do Órgão Ministerial, pois coaduno com o entendimento de que a contratação mediante o Processo Seletivo Simplificado visa tão somente atender situações de excepcional interesse público, de caráter transitório, sendo certo que a sua prorrogação descaracteriza a excepcionalidade, além de configurar uma situação que, caso houvesse planejamento antecipado por parte do Gestor, poderia ter realizado a regra constitucional do concurso público.

Portanto, determino a manutenção da irregularidade.

Ressalto, por fim, que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas possuem natureza jurídica de multas administrativas, e não são aplicadas somente em casos de ocorrência de danos ao erário, mas sim, conforme demais irregularidades, em consonância com os Regimentos Internos e Resoluções dos aludidos Tribunais.

Assim, não há que se falar em exacerbação das multas aplicadas, pois possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento intimidador



e retributivo, mas também, como elemento educativo, tanto para os administradores públicos, quanto para os administrados.

Diante das irregularidades apuradas e da constatação de que estas desrespeitaram determinações normativas deste Tribunal, isentar o ex-Gestor da punibilidade das mesmas, revelaria porção de injustiça com os demais jurisdicionados que se submetem às mesmas instruções normativas, e se esforçam para cumpri-las.

Ademais, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ou adstrito ao entendimento de outro Relator, desde que tenha sido observado o regramento aplicável às sanções.

No caso em exame, a aplicação das multas baseou-se no § 3º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010-TCENT c/c o §1º e § 2º do artigo 289 do RITCENT, em conformidade com a previsão normativa pertinente à matéria.

Por essas razões, coaduno com o entendimento da SECEX de Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas para que sejam mantidas, sem alterações, as razões do Julgamento Singular 1305/JJM/2015 e, assim, seja desprovido o presente Agravo.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

## PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial 120/2016, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROponho VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO** pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo inalterado o Julgamento Singular

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

1305/JJM/2015, com aplicação de multa ao ex-Gestor da Secretaria de Estado de Saúde, **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, no valor de **88 UPFs/MT**.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 4 de fevereiro de 2016.

*(assinatura digital)*

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Substituta

Relatora



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

C:\Users\henriquerene\AppData\Local\Temp\80E3F9538A0C2CB6BD5613255172B144.odt